



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.120 - RS
(2016/0328023-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
ADVOGADO : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS068251
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL E OUTRO(S) - RS058480
INTERES. : GRAVINA VEÍCULOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.120 - RS
(2016/0328023-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por THOMAZ THOMPSON FLORES NETO contra decisão de fls. 764/768 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, no sentido de que não houve conduta ilícita que ensejasse a invalidade do negócio firmado. Diz, ainda, não incidir na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnação ao agravo às fls. 790/792, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.120 - RS
(2016/0328023-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO APELO. DESNECESSIDADE NO CASO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENAJUD. RESTRIÇÃO DO BEM. DANOS MATERIAS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA E INTERMEDIADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Na sessão de julgamento de 03.12.2015, os recursos de apelação não foram conhecidos, sob o fundamento de que não houve ratificação dos apelos interpostos antes do exame dos embargos de declaração.

Ocorre que não se atentou para o fato de que a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração somente é necessária quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, conforme Resp n. 1.129.215-DE. Portanto, existente contradição.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer dos apelos.

RESOLUÇÃO DA COMPRA E VENDA: Viável a resolução do contrato de compra e venda, porquanto evidente nexo causal entre a restrição do veículo e a falta de interesse do réu Thomaz em solucionar o problema na Justiça do Trabalho, seja ofertando outro bem ou até mesmo depositando o débito reclamado.

Não interessa a parte autora continuar com o negócio, quando está impossibilitada de usufruir do automóvel, face restrição judicial (penhora).

RESPONSABILIDADE DA RÉ GRAVINA: Ao atuar como vendedora e intermediadora no contrato de compra e venda do automóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais sofridos pelo contratante, porquanto seu atuar advém do risco de sua atividade empresarial- RESTITUIÇÃO DO VALOR DA COMPRA: Não é possível eximir a parte ré da responsabilidade pela devolução do valor integral, porquanto a existência de restrição ao veículo impediu a autora de utilizar o bem.

Ademais, o réu sequer demonstra a alegada depreciação do bem, limitando-se em trazer apenas uma breve sustentação sobre o tema.

DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

DEMANDA TRABALHISTA: A parte autora, de fato, sofreu danos materiais no valor histórico de R\$ 4.500,00, em razão da necessidade de contratar advogado para apresentar Embargos de Terceiro e Agravo de Petição nos Embargos de Terceiro perante a 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, porquanto procurou desconstituir a restrição sobre o veículo, mas não obteve êxito.

O dano material restou comprovado, posto que o prejuízo suportado pela autora foi gerado por exclusiva culpa da parte ré, que não solucionou o problema na Justiça do Trabalho.

DANO MATERIAL. IPVA: O feito não discute a ilegalidade ou não do imposto, mas a indenização pelo seu recolhimento face impossibilidade de circulação decorrente de restrição judicial.

DANOS MORAIS: Os fatos ocorridos causaram dissabores à autora que ultrapassam o razoável, na medida em que frustraram sua expectativa, pois a restrição total no automóvel pelo juízo trabalhista, na qual sequer foi resolvida pelo réu Thomaz e pela vendedora/intermediadora, não permitiu o tráfego do automóvel desde 02.04.2012. Por outro lado, cabível a redução do montante indenizatório para R\$ 7.000,00, cujo montante se ajusta ao fato, a ser pago de forma solidária entre as demandadas.

SUCUMBÊNCIA: Devem as demandadas arcarem com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios em favor da parte autora, em razão do decaimento mínimo da requerente, no valor fixado na origem de R\$ 3.500,00 de forma solidária.

ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente violação dos artigos 104, 186, 188, I, e 927 do Código Civil de 2015, ao argumento de que não houve conduta ilícita que ensejasse a invalidade do negócio firmado, alegando que "no momento da realização do negócio nenhuma restrição ou impedimento havia para a efetivação da compra e venda (nem há notícia de posterior quebra da base negocial objetiva ou subjetiva), portanto, negócio jurídico válido, insuscetível de resolução", e que "Não ocorreu ação, omissão, imprudência ou negligência por parte do recorrente. Ao contrário, prontamente requereu à 62 Vara do Trabalho de Florianópolis a retirada da restrição RENAJUD (que fora indevidamente implantada), pedido que foi deferido pelo Juízo, viabilizando a transferência. Inexistente ato ilícito, inviável a responsabilização civil.". (fl. 703, e-STJ)

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fls. 685/687, e-STJ):

A aquisição do veículo perante as rés ocorreu em 10.08.2011 e em 16.08.2011 ocorreu a restrição judicial no automóvel, conforme RENAJUD (fls. 486), por ordem 6a Vara do Trabalho de Florianópolis, decorrente de ação (fls. 53156) que era movida contra o CENTRO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA, da qual o demandado Thomaz Neto era sócio.

A parte autora entrou em contato com a ré Gravina e esta, por sua vez, entrou em contato com o corréu Thomaz Neto, o qual se comprometeu solucionar o levantamento da restrição, conforme se denota no e-mail enviado por Thomaz a Gravina (fls. 484).

O vendedor Thomaz Neto tomou providência junto à 63 Vara do Trabalho (fls. 485) e a restrição gravada em 16.08.2011 foi retirada em 08.09.2011 (fls. 487), o que viabilizou a transferência do registro de propriedade em favor da autora, conforme certificado de registro e licenciamento de veículo expedido pelo DETRAN/RS (fls. 26), o que veio a ocorrer em 01.04.2012.

O segundo problema surgiu quando o juízo da 6a Vara do Trabalho determinou a restrição total, do veículo, em 02.04.2012 (fls. 496), quando transcorrido 08 (oito) meses da compra e venda, o que não permitiu o tráfego do automóvel desde então.

Ora, no caso em comento, a parte autora restou tolhida nos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uso, gozo e fruição do automóvel, eis que isso está sedimentado em informação do veículo, datada de 29.10.2012, onde consta "Veículo com Restrição RENAJUD: Circulação" (fls. 29).

Em suma, no momento da realização do negócio nenhuma restrição ou impedimento havia para a efetivação da transação.

Apesar da indisponibilidade do veículo ter ocorrido após a compra e venda, em 2011, a restrição é oriunda de créditos trabalhistas reclamados em 1996 por Iva Regina Souza Burigo, sendo Thomaz Neto parte ré na execução trabalhista, a partir de 14.02.2011, quando da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Centro Comércio Varejista do Estado SC Ltda., de parte do juízo da 6a Vara do Trabalho de Florianópolis (fls. 251).

Aliás, em 21.02.2011, o réu Thomaz Neto peticionou ao juízo trabalhista para desbloqueio de verba oriunda de honorários advocatícios que foram penhorados (fls. 255).

Desta forma, resulta inequívoco que o apelante Thomaz sabia da existência de execução trabalhista contra a empresa Centro Comércio Varejista do Estado SC Ltda., da qual era sócio (contrato social de fls. 82), além da desconsideração da personalidade jurídica que redundou na penhora de honorários advocatícios e, posteriormente, da restrição do veículo objeto da discussão. Logo, não convence o argumento que não tinha execução contra sua pessoa, face sequer citado, porquanto tinha ciência do feito executivo que determinou a restrição via RENAJUD e das consequências da mencionada desconsideração da personalidade jurídica, notadamente por ser advogado.

Nesta linha, há que se ponderar que a responsabilidade do apelante Thomaz é inquestionável, mormente pela circunstância que o móvel da restrição judicial, ao que não poderá ser imputada por ato ilegal da 6a Vara Trabalhista de Florianópolis, decorre pelo fato de responder por seus próprios bens para garantir a execução em curso. E, por isso, o fato essencial para sua responsabilização não é a restrição imposta após a venda, mas pela (a) desconsideração da personalidade jurídica, (b) responder pelos seus bens para garantia do débito em cobrança judicial e (c) tudo isso saber antes da venda do veículo à autora e nada lhe ter sido informado, a fim de avaliar ou não da compra e venda.

Então, o que se vê, na contestação de Thomaz Neto é admissão que a restrição já existia antes da compra e venda havida, eis que explicou (fls. 477):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O signatário em meados de 2011 decidiu trocar de carro, contratando os serviços da ré GRAVINA (em 17/05/2011) para fins de vender a camionete Palio 1999 (doc 1), o que efetivou-se em 10/08/2011 (para a autora), tendo adquirido um automóvel Vectra 2007 (docs. 2 e 2a).

Nos primeiros dias de setembro de 2011 o signatário recebeu telefonema do proprietário da empresa GRAVINA, que informou da impossibilidade de realizar a transferência devido a existência de restrição RENAJUD, tendo o signatário se comprometido a verificar a origem da restrição e tomar as providências necessárias à liberação.

Portanto, viável a resolução do contrato de compra e venda, porquanto evidente nexo causal entre a restrição do veículo e a falta de interesse do réu Thomaz em solucionar o problema na Justiça do Trabalho, seja ofertando outro bem ou até mesmo depositando quantia suficiente para quitar o débito reclamado.

Não interessa a parte autora continuar com o negócio quando está impossibilitada de usufruir do bem.

Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Segundo o Tribunal de origem, os elementos dos autos indicam que houve responsabilidade do recorrente pela impossibilidade de transferência do bem. Essa conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0328023-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.032.120 /
RS**

Números Origem: 00087380620138216001 00111301997774 02207991720168217000
03794915120158217000 04627166620158217000 111301997774 11301997774
70066941139 70067773382 70070106059 70071335723

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
ADVOGADO : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS068251
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL E OUTRO(S) - RS058480
INTERES. : GRAVINA VEÍCULOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
ADVOGADO : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS068251
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL E OUTRO(S) - RS058480
INTERES. : GRAVINA VEÍCULOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.